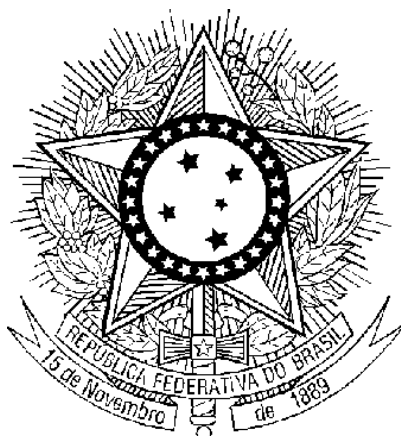




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.735-C, DE 2003 **(Do Sr. Carlos Abicalil)**

Acrescenta parágrafo 3º ao Artigo 79 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional; tendo pareceres: da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. ORLANDO FANTAZZINI); da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação deste, e da emenda aprovada na Comissão de Direitos Humanos e Minorias (relator: DEP. ANTÔNIO CARLOS BIFFI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e da emenda da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, com subemenda (relator: DEP. RUBENS OTONI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS,

EDUCAÇÃO E CULTURA

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Direito Humanos e Minorias:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ao Artigo 79 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, das Diretrizes e Bases da Educação Nacional acrescente-se o Parágrafo 3º:

§3º - No que se refere à educação superior, o atendimento dos povos indígenas poderá efetivar-se mediante oferta de ensino em entidades públicas ou privadas, ou pela instituição de universidade indígena multicultural, sob encargo da União.

Justificação

A oferta de educação superior aos povos originais, ou povos indígenas, mediante oferta de ensino em entidades públicas, ou privadas e mesmo a instituição de universidade indígena multicultural, sob encargo da União, constitui iniciativa que reconhece, por justiça, a relevância desses povos na origem e na construção da nação brasileira; valoriza o estudo dos temas indígenas nacionais, de especial significado não só para o País, como também para todas as nações do continente americano, porque história e povos originais de todas.

Essa providência atualiza, ainda, o Regime de Colaboração, fortalece a garantia de educação escolar multicultural e fomenta a perspectiva de sustentabilidade das terras e das comunidades indígenas. Além disso, aumenta a consciência desses povos quanto à necessidade de proteção à biodiversidade, sendo importante contribuição à garantia de soberania nacional.

Fundamental, também, observar que tal providência garantirá formação aos professores indígenas para que assegurem, às suas comunidades, a utilização de línguas maternas, visando à sua preservação, usando, para tanto, métodos próprios de aprendizagem.

Finalmente, institucionalizar o ensino superior indígena e o reconhecimento da necessidade da formação de magistério específico contribuirão, sobremaneira, para bem informar à sociedade brasileira sobre as diversas nações indígenas, sobre seus hábitos e culturas, combatendo a discriminação e o desrespeito a essas populações e a seus direitos.

Sala de sessões, em 19 de julho de 2003

Deputado **Carlos Abicalil**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

.....

**TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 79. A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.

§ 1º Os programas serão planejados com audiência das comunidades indígenas.

§ 2º Os programas a que se refere este artigo, incluídos nos Planos Nacionais de Educação, terão os seguintes objetivos:

I - fortalecer as práticas sócio-culturais e a língua materna de cada comunidade indígena;

II - manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas;

III - desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades;

IV - elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado.

Art. 79-A. (VETADO)

** Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 09/01/2003.*

Art. 79-B. O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como 'Dia Nacional da Consciência Negra'.

** Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 09/01/2003.*

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

** Artigo regulamentado pelo Decreto nº 2.494, de 10/02/1998.*

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1735/2003 propõe a inserção de parágrafo ao artigo 79 da Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96. O referido artigo integra o Título VII da lei, destinado a estabelecer as “Disposições Gerais”.

Na exposição de motivos, o autor aduz sobre a importância do dispositivo proposto, destinado, entre outros aspectos, a garantir aos povos indígenas a formação de professores indígenas para que estes assegurem às suas comunidades a utilização de línguas maternas.

Esta Comissão de Direitos Humanos e Minorias é o primeiro órgão técnico da Câmara dos Deputados a proceder à apreciação do projeto quanto ao mérito. De acordo com o despacho da Mesa, a proposição também será examinada pela Comissão de Educação e Cultura e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

No decorrer do prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Ao analisarmos a proposição em foco, nela identificamos o destacado mérito de, por meio de nova disposição às Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estimular a educação superior aos povos indígenas, sob encargo da União.

Sob esta ótica e para melhor apreciar a temática, bem assim no exercício das atribuições dessa relatoria, tomamos a iniciativa de realizar uma reunião com especialistas da área. O principal objetivo da reunião era de nos inteirarmos sobre o impacto e a viabilidade do projeto e das ações e programas intentados pelo Ministério da Educação e demais entidades em relação à educação aos povos indígenas. Nessa reunião participaram representantes do Ministério da Educação, Ministério Público Federal, FUNAI e Conselho Indigenista Missionário - CIMI.

Após a apreciação do Projeto de Lei, os participantes entenderam a relevância da propositura sem, no entanto, deixar de apontar algumas dificuldades que poderão advir, caso permaneça a redação sugerida.

Efetivamente, o Ministério da Educação, há mais de dez anos, já vem desenvolvendo ações e programas voltados à educação de indígenas. Pode-se dizer que, em relação ao ensino fundamental e médio, existe uma política pública coordenada por aquele órgão técnico. Porém, em relação à educação superior há carência de definições, especialmente do papel a ser desempenhado pela União e estados da Federação. Nota-se que há um processo político em andamento, marcado por debates regionais com a comunidade indígena sobre a educação superior, vagas para índios nas universidades, formação de professores, cursos de graduação de interesse dos povos indígenas, gestão das universidades, etc. Ressalta-se forte destaque para que toda a definição sobre essas questões contemple a participação efetiva dos indígenas.

O Brasil possui mais de 200 povos indígenas e 300 mil índios espalhados em diversas regiões. São povos e nações que adotam costumes e culturas próprias e variados graus de contato com a civilização. Muitas reservas indígenas se localizam em perímetros distantes das aglomerações urbanas e não têm acesso à educação formal. Cada povo possui sua própria língua materna e deseja que seus filhos sejam educados conforme seus costumes e tradições.

Portanto, criar uma universidade multicultural, sob encargo da União, como reivindica a proposição, nos parece impróprio e abstrato. Certamente haverá inúmeras dificuldades para a criação de uma instituição superior que viabilize a educação de forma uniforme para todas as comunidades indígenas. Que língua seria adotada e que povo contaria com participação da gestão? Todas essas questões são de difícil deslinde conforme o acúmulo dos debates. Seria, portanto, mais correto que as próprias instituições superiores passassem a construir processos, juntamente com os povos indígenas, destinados a debater a criação de programas de ensino superior tanto para a formação de professores indígenas como para a oferta de vagas para a graduação de indígenas.

Toda essa discussão deveria acontecer com a participação dos próprios interessados, assim como das instituições de ensino públicas e privadas. Concordamos com a manifestação da idéia contida no projeto de que esse processo deve caber à União, que estimulará essas instituições a realizarem debates. Quem sabe, num futuro próximo, será possível amadurecer a proposta da criação ou não de uma universidade específica.

Porém, o que se pode no presente momento, conforme as competências constitucionais da União e dos Estados membros é dispor que a União estimulará as próprias instituições públicas e privadas a realizarem programas voltados à educação superior de indígenas. Esses programas poderão vir a contemplar a oferta de vagas no ensino superior, como propõe o projeto, e até a formação de uma universidade específica.

Em face do exposto e do ponto de vista em relação aos direitos humanos dos povos indígenas, vemos como positiva a proposta constante no Projeto de Lei nº 1735/2003. Entretanto, vamos propor-lhe emenda substitutiva, a fim de que a norma tenha maior eficácia, não gere interpretações ambíguas e se coadune com a viabilidade fática e com os direitos fundamentais dos povos indígenas.

Nosso voto, no mérito, é, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1735/2003, na forma da emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2004.

Deputado **ORLANDO FANTAZZINI**
Relator

EMENDA

Dê-se ao artigo 1º do projeto a seguinte redação:

“§ 3º No que se refere à educação superior, sem prejuízo de outras ações, o atendimento aos povos indígenas, efetivar-se-á, nas universidades públicas e privadas, através da oferta de ensino e de assistência estudantil, assim como de estímulo à pesquisa e desenvolvimento de programas especiais.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2004.

Deputado **ORLANDO FANTAZZINI**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 1.735/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Orlando Fantazzini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mário Heringer - Presidente, Luiz Couto e Zelinda Novaes - Vice-Presidentes, Geraldo Thadeu, Iriny Lopes, Leonardo Mattos, Miro Teixeira, Orlando Fantazzini, Thelma de Oliveira, José Linhares, Marcus Vicente, Maria do Rosário e Pastor Reinaldo.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2004.

Deputado MÁRIO HERINGER
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

Este projeto de lei, de autoria do Nobre Deputado Carlos Abicalil, altera a LDB ao abrir a possibilidade de instituição de universidade indígena multicultural, sob encargo da União, garantida a oferta de ensino em instituições públicas e privadas já existentes.

Dentre outros motivos o autor do projeto lei argumenta pela necessidade de formação de professores indígenas para assegurarem a necessária educação multicultural nas diversas línguas nativas.

O Projeto foi, inicialmente, submetido à Comissão de Direitos Humanos e Minorias. Este colegiado, para melhor opinar sobre a matéria, realizou reunião com diversos órgãos envolvidos com a problemática indígena, dentre os quais, o MEC, a FUNAI, o Ministério Público Federal e o Conselho Indigenista Missionário-CIMI.

Ouvidas essas instituições, a Comissão de Direitos Humanos e Minorias entendeu que deve ser enfatizada a responsabilidade da União, na educação superior indígena, como preconiza o projeto de lei. Entretanto, tal desiderato não se deve levar a termo pela instituição de uma universidade indígena.

Por isto, a referida Comissão aprovou substitutivo que enfatiza a responsabilidade da União na educação superior, através do "estímulo à pesquisa e desenvolvimento de programas especiais" nas universidades públicas e privadas.

I - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em epígrafe tem o notável mérito de preencher uma lacuna na legislação que cobre a educação nacional.

A educação superior voltada aos interesses e problemas particulares da população indígena, embora objeto de programas de iniciativa de algumas poucas universidades, não possui provisão legal específica.

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias ouviu diversas instituições envolvidas com a proteção de direitos e defesa dos povos indígenas. Esta medida levou a alterações que enriquecem o projeto original, mantido o essencial em seu conteúdo.

As razões apontadas pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias parecem-nos razoáveis e suficientes para a aprovação da proposição na forma de substitutivo. De um lado fica garantido o aspecto principal do projeto de lei, ou seja, o compromisso do Estado, da sociedade e das instituições de ensino superior públicas e privadas com a educação superior indígena. De outro, este compromisso deverá se fazer na forma de programas específicos e não mais por meio de uma instituição específica.

Assim, nosso parecer é favorável ao projeto de lei, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Direitos Humanos e Minorias.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2004.

Deputado Antônio Carlos Biffi
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.735-A/2003, e a Emendada Comissão de Direitos Humanos e Minorias, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antônio Carlos Biffi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Abicalil - Presidente, César Bandeira e Professora Raquel Teixeira - Vice-Presidentes, Átila Lira, Bonifácio de Andrada, Celcita Pinheiro, Chico Alencar, Eduardo Seabra, Gastão Vieira, Iara Bernardi, Ivan Valente, Kelly Moraes, Lobbe Neto,

Maria do Rosário, Neyde Aparecida, Nilson Pinto, Professor Irapuan Teixeira, Rogério Teófilo, Severiano Alves, Luiz Bittencourt, Murilo Zauith, Paulo Lima e Selma Schons.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2004.

Deputado César Bandeira
Vice-Presidente no exercício da Presidência

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado CARLOS ABICALIL, acrescenta parágrafo ao art. 79 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) para determinar que o atendimento dos povos indígenas, no que diz respeito à educação superior, poderá se dar pela instituição de universidade indígena multicultural, sob encargo da União, ou mediante oferta de ensino em entidades públicas ou privadas.

Na justificção, o autor esclarece que a iniciativa é um reconhecimento da relevância dos povos indígenas na construção da nação brasileira. Argumenta que o projeto fortalece a garantia de educação escolar multicultural, fomenta a perspectiva de sustentabilidade das terras e das comunidades indígenas, assim como contribui para o aumento da consciência desses povos indígenas quanto à necessidade de proteção da biodiversidade. Lembra, por fim, que a oferta de curso superior aos povos indígenas garantirá formação aos professores indígenas que, por sua vez, poderão assegurar a utilização de línguas maternas, visando à sua preservação.

O projeto tramita em regime ordinário, é de competência conclusiva das comissões (art. 24, II, RI) e foi distribuído, para exame de mérito, à Comissão de Direitos Humanos e Minorias e à Comissão de Educação e Cultura.

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, ao apreciar a matéria, realizou reunião com representantes do Ministério da Educação, Ministério Público Federal, FUNAI e Conselho Indigenista Missionário – CIMI, que embora reconhecessem a relevância da proposição, apontaram alguns problemas relacionados principalmente com a criação de universidade multicultural.

Em razão disso, a citada Comissão apresentou emenda substitutiva com o objetivo de dar maior eficácia à norma, evitar interpretações ambíguas e adequar a matéria à viabilidade fática e aos direitos fundamentais dos povos indígenas.

Assim, o projeto ora em análise recebeu parecer pela aprovação, no mérito, com emenda propondo o seguinte texto:

“No que se refere à educação superior, sem prejuízo de outras ações, o atendimento aos povos indígenas, efetivar-se-á, nas universidades públicas e privadas, através da oferta de ensino e de assistência estudantil, assim como de estímulo à pesquisa e desenvolvimento de programas especiais.”

A Comissão de Educação e Cultura, por sua vez, aprovou o projeto, na forma da emenda substitutiva da Comissão anterior.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram aprovadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determinação regimental (art. 32, IV, a c/c art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.735, de 2003.

Após exame das proposições, verifica-se que foram atendidos os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, neste caso concorrente (CF, art. 24, IX), às atribuições do Congresso Nacional, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48) e à iniciativa legislativa, na presente hipótese, geral e não reservada (CF, art. 61).

Foram igualmente respeitadas as demais normas constitucionais de cunho material. O projeto e a emenda da Comissão de Direitos Humanos e Minorias são jurídicas, pois estão em acordo com as normas infraconstitucionais em vigor no País, assim como com os princípios gerais de Direito.

No que tange a técnica legislativa das proposições, será necessária a apresentação de emendas para fazer incluir a expressão “(NR)” ao final do dispositivo acrescentado, tanto no projeto de lei, quanto na emenda. No mais, ambas as proposições estão redigidas em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.735, de 2003, bem como da emenda a ele apresentada e aprovada na Comissão de Direitos Humanos e Minoria, com a emenda e a subemenda em anexo.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2005.

Deputado RUBENS OTONI

Relator

PROJETO DE LEI Nº 1.735, DE 2003

EMENDA Nº

Inclua-se a expressão “(NR)” ao final do § 3º, referido no art. 1º do projeto.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2005.

Deputado RUBENS OTONI

Relator

**EMENDA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS AO PROJETO DE LEI
Nº 1.735, DE 2003**

SUBEMENDA Nº

Inclua-se a expressão “(NR)” ao final do § 3º, referido na emenda.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2005.

Deputado RUBENS OTONI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.735-B/2003, com emenda (apresentada pelo Relator), e da Emenda da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, com subemenda (apresentada pelo Relator), nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rubens Otoni.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mendes Ribeiro Filho - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Marcelo Itagiba - Vice-Presidente, Antonio Carlos Magalhães Neto, Benedito de Lira, Bonifácio de Andrada, Bruno Araújo, Cândido Vaccarezza, Cezar Schirmer, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Ibsen Pinheiro, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Ortiz, Maurício Rands, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Ronaldo Cunha Lima, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, André de Paula, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Arnaldo Faria de Sá, Beto Albuquerque, Bispo Gê Tenuta, Edmilson Valentim, Fernando Coruja, George Hilton, Gonzaga Patriota, Iriny Lopes, José Pimentel, Léo Alcântara, Luiz Couto, Odílio Balbinotti, Ricardo Barros, Ricardo Tripoli, Rubens Otoni, Severiano Alves e Veloso.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2007.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
